

Participação nos Lucros e/ou Resultados

Boas práticas na elaboração e implementação dos planos de PLR/PPR

Câmara de Comércio e Indústria Japonesa do Brasil

24.01.2024

MATTOS FILHO

Participação nos Lucros ou Resultados ("PLR" ou "PPR")

Lei 10.101/2000

- Integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, **de forma desvinculada da remuneração** (artigo 7º, XI, da Constituição Federal)
- O pagamento da PLR, em regra, apenas poderá ser feito para **empregados (CLT)**, não alcançando o estatutário puro*
- Incidência tributária e encargos trabalhistas:
 - **Contribuições Previdenciárias: Não!**
 - **IRPF: Sim (tabela diferenciada)!**
 - **Encargos trabalhistas (CLT): Não!**

Principais Regras

1

Forma

- **Comissão paritária** escolhida pelas partes, integrada por um representante sindical; **ou**
- **Convenção ou acordo coletivo** de Trabalho

3

"Desvinculada da remuneração"

A PLR **não** pode substituir ou complementar a remuneração devida a qualquer empregado

5

Prazo

Acordo deve ser assinado antes do pagamento da parcela a título de antecipação (se existir); **ou, no mínimo**, 90 dias antes da parcela final (ou única, caso não exista antecipação); e

2

Acordo

Deve conter **regras claras e objetivas** – exemplos:

- Índice de produtividade ou lucratividade da empresa; e/ou
- Programa de metas ou resultados, pactuados previamente

4

Arquivamento

Acordo celebrado deve ser **protocolado** na entidade sindical dos trabalhadores;

6

Parcelas

Vedação de pagamento de qualquer **antecipação ou distribuição de valores** a título de PLR em **mais de 2 vezes no mesmo ano civil** e em periodicidade **inferior a 1 trimestre civil**.

*O CARF reconheceu a possibilidade de a PLR ser paga ao estatutário puro. Até o momento, a decisão é isolada e não modifica a atual jurisprudência desfavorável quanto ao tema. É necessário acompanhar os desdobramentos da matéria no CARF (Processo nº 16682.720290/2014-23).

Implementação de Plano de PLR/PPR por **Negociação Coletiva** ou **Comissão Paritária**

Passo a passo:

-  **1 Decisão do modelo de negociação**
-  **2 Elaboração de minutas de documentos** (proposta para acordo de PLR para ser negociado)
-  **3 Se for por negociação coletiva:** realização de **assembleia dos empregados** (art. 612 CLT)
Se for por comissão: **eleição da comissão paritária**, e convocação prévia do sindicato
-  **4 Negociação**
-  **5 Assinatura** do acordo.

Pactuação prévia:



- Decisão antecipada de metas
- Reuniões **divididas durante todo o exercício fiscal**, realizadas com antecedência
- Regras e metas não podem ser subjetivas (ex.: trabalho em equipe).

Depois da assinatura do acordo

- 1 Assinatura:** As vias do acordo deverão ser assinadas pelos representantes legais da empresa e, no caso de negociação coletiva, pelo sindicato; no caso de negociação por comissão, pela comissão e pelo sindicato (se participou do processo).
- 2 Transparência:** Após assinado, o acordo deverá ser amplamente divulgado aos empregados.
- 3 Protocolo:** Empresa deverá protocolar no sindicato.

Aspectos Polêmicos

1. Participação sindical

Convocação para comissão paritária: participação ativa dos sindicatos das categorias envolvidas dentro de sua competência, definida a partir da base territorial.

2. Data de assinatura

A celebração deve preceder os fatos que se propõe a regular, ou que a sua assinatura seja realizada com antecedência razoável ao término do período de aferição.

3. Periodicidade máxima

§ 2º do art. 3º da Lei 10.101/2000 veda o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores em mais de duas vezes no mesmo ano civil e, em periodicidade inferior a um trimestre civil.

4. Avaliação individual comportamental

Adoção de metas e desempenho individuais como forma de aumento dos valores da PLR, fixada pelas partes, desde que previstas expressamente no acordo firmado.

5. Exclusão/limitação a certos grupos de empregados

Pagamento a determinadas categorias profissionais, adotando em instrumento de negociação critério que intencionalmente venha a restringir o pagamento somente a alguns empregados.

6. PLR a diretores empregados

Comprovação da a relação empregatícia do diretor empregado.

Aspectos Polêmicos (cont.)

7. PLR a diretores não empregados

Enquadramento da figura do diretor não empregado para fins de enquadramento legal.

8. Entrega de ações

Discussão acerca da possibilidade de pagamento de PLR por meio de ações.

9. Múltiplos acordos

Discussão acerca da possibilidade de pagamento simultâneo de PLR, independentemente de compensação, com base em mais de um instrumento negociado.

10. Valores máximos e mínimos

Discussão acerca da tributação dos valores acima do estabelecido no acordo. Previsão de pagamento em valor mínimo, fixo e certo retira do acordo a finalidade de que haja o incentivo à produtividade (um dos objetivos da lei).

11. Extensão da PLR

Discussão acerca da extensão de acordo para pagamento de PLR à empregados sem a anuência do sindicato da base territorial destes.

12. Acordos individuais de PLR pela CLT (art. 611-A CLT)

Discussão acerca da possibilidade de acordos individuais de PLR, conforme previsão da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/17).

Dedutibilidade

CARF

Acórdão nº 9202-011.053
25 de outubro de 2023

Com aplicação do voto de qualidade, a 2ª Turma da Câmara Superior do CARF **afastou a dedutibilidade** do IRPJ **por considerar que foram descumpridos os requisitos da Lei 10.101/00.**

STJ

REsp nº 1.182.060/SC
23 de novembro de 2023

PLR pago a administrador está sujeito à incidência de contribuições previdenciárias.

"(...) considerando-se que a distribuição de lucros, na espécie examinada, é destinada aos **administradores sem vínculo empregatício** com as empresas e, portanto, na condição de contribuintes individuais, deve o referido montante, sim, **integrar o salário-de-contribuição como efetiva verba remuneratória** (...)" (Trecho do Voto do Ministro Sérgio Kukina).

STJ

REsp nº 1.948.478/SP
05 de dezembro de 2023

Mesmo cumpridos os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 10.101/00, **as despesas relativas ao pagamento de PLR para diretor não são dedutíveis do IRPJ.**

"Extrai-se desses dispositivos a clara determinação de que as gratificações ou participações nos lucros e resultados pagas a diretores **enquanto dirigentes de pessoa jurídica devem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para efeitos de se estabelecer o lucro real**, que é a base do IRPJ e da CSLL" (Ministro Gurgel de Faria).

Decisões da 1ª Turma do STJ sem efeito vinculante.

どうぞ よろしくおねがいします!

Jose Daniel Gatti Vergna

daniel.vergna@mattosfilho.com.br

Luiz Fernando Goedert Leite

luiz.goedert@mattosfilho.com.br

MATTOS FILHO

SÃO PAULO – CAMPINAS – RIO DE JANEIRO – BRASÍLIA – NOVA IORQUE - LONDRES
